



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.731, de 02 de julho de 1998.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE  
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO  
MAGISTÉRIO DO SISTEMA  
PÚBLICO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É criado, no Quadro de Pessoal do Município, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação.

**Art. 2º** - Integram a Carreira do Magistério os Professores e Especialistas em Educação que exercem atividades de Docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, inspeção, supervisão, planejamento e orientação educacional.

**Art. 3º** - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério é composto do cargo de Professor, integrado das Classes de Professor I, Professor II, Professor III, Professor IV e Professor V e do cargo de Especialista em Educação, integrados das Classes de Especialista I, Especialista II, Especialista III e Especialista IV.

**§ 1º** - O exercício do cargo de professor relaciona-se com a hierarquização de atribuições e requer como qualificação mínima:

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.731, de 02 de julho de 1998.**

I - Para a Classe de Professor I - ensino médio completo na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - Para a Classe de Professor II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em áreas próprias.

III - Para Classe de Professor III - professor com titulação de Curso de Especialização *latu-sensu* na sub-área Educação ou área de conhecimento correlata à área de atuação, ministrado por instituição reconhecida.

IV - Para a Classe de Professor IV - Professor com titulação de Mestrado em Educação ou área de conhecimento correlata à área de atuação no sistema municipal de ensino ministrado por instituição reconhecida;

V - Para a Classe de Professor V - Professor com titulação de curso de Doutorado em Educação ou área de conhecimento correlata à área de atuação no sistema municipal de ensino ministrado por instituição reconhecida.

§ 2º - O exercício do cargo de Especialista em Educação relaciona-se com a hierarquização de atribuições e requer como qualificação mínima:

I - Para a Classe de Especialista I - ensino superior com graduação em Pedagogia.

II - Para a Classe de Especialista II - com titulação de Curso de Especialização *latu-sensu* na sub-área Educação ou área de conhecimento correlata à área de atuação, ministrado por instituição reconhecida.





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.731, de 02 de julho de 1998.

III - Para a Classe de Especialista III - com titulação de Mestrado em Educação ou área de conhecimento correlata à área de atuação no sistema municipal de ensino ministrado por instituição reconhecida;

IV - Para a Classe de Especialista IV - com titulação de curso de Doutorado em Educação ou área de conhecimento correlata à área de atuação no sistema municipal de ensino ministrado por instituição reconhecida.

**Art. 4º** - Cada Classe compreende 06 níveis, designados pelos números de 01 a 06, cujos vencimentos serão acrescidos de 6% de um nível para outro, dentro da mesma Classe.

**Parágrafo Único** - A distribuição dos níveis por Classes e os respectivos vencimentos estão especificados nos anexos I, II, III e IV desta Lei.

**Art. 5º** - O Poder Executivo instituirá, como regulamentação deste Plano, os incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente, dentro dos critérios:

I - de dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

II - do desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;

III - da qualificação em instituições credenciadas;

IV - das avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

①





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4,731, de 02 de julho de 1998.

**Art. 6º** - A progressão na carreira do Magistério ocorrerá exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo, observados os seguinte critérios:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe, após o cumprimento, pelo Professor ou Especialista em Educação, do interstício de 02 anos no nível respectivo, mediante a avaliação de desempenho;

II - de uma para outra Classe, sem interstício, por titulação, assegurando-lhe na nova Classe o mesmo nível em que estava na Classe anterior.

**Art. 7º** - Os atuais ocupantes de cargos do Magistério Municipal que não atenderem os requisitos estabelecidos nesta Lei passarão a ocupar um Quadro Suplementar, assegurados os direitos previstos na legislação vigente.

§ 1º - Os Professores portadores de habilitação em Licenciatura Curta passarão a ocupar o quadro suplementar conforme anexos V e VI.

§ 2º - Poderá o ocupante de cargo do Quadro Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na carreira definida nesta Lei, desde que faça prova de sua indispensável qualificação, nos termos dos requisitos estabelecidos no Art. 3º.

**Art. 8º** - Ficam instituídos as jornadas de trabalho de 20 e 40 horas semanais, assegurando-se aos ocupantes das Classes de Professor I e II a utilizarem 25% da carga horária, para outras atividades relacionadas ao magistério, como à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração escolar, à articulação com a comunidade, às reuniões





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.731, de 02 de julho de 1998.

pedagógicas e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

**Art. 9º** - Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

**Art. 10** - O Poder Executivo instituirá, através de dotação específica, um Plano de Formação, Capacitação e Desenvolvimento para os atuais ocupantes de cargos de Carreira do Magistério, observando-se, sobretudo, o seguinte:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no atual sistema.

**Art. 11** - Os servidores do Quadro do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação que se encontrem à disposição de outros órgãos não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

**Parágrafo Único** - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

**Art. 12** - Fica criada a gratificação de função de Diretor e Vice-Diretor, em cada unidade escolar cujo valor será, respectivamente, de 30% e 15% do vencimento básico da Classe II, nível I, do cargo de Professor com regime de 40 horas semanais.

P





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.731, de 02 de julho de 1998**

**Parágrafo Único** - Até a vigência dos atuais mandatos de Diretor e de Diretor Adjunto ficam assegurados os atuais quantitativos de funções, cujos valores serão correspondentes a, respectivamente, 30% e 15% do vencimento básico da Classe II, nível I, do cargo de Professor com regime de 40 horas semanais.

**Art. 13** - Os atuais ocupantes da Carreira do Magistério serão enquadrados neste Plano, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se os seguintes critérios:

- I – Titulação
- II – Tempo de efetivo serviço na carreira de Magistério
- III – Tempo de efetivo serviço na administração pública de Maceió
- IV – Tempo de efetivo serviço na administração pública

**Art. 14** - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros terão vigência a partir de 01 de agosto de 1998, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02  
de julho de 1998.

KÁTIA BORN  
PREFEITA

Publicado no DOM  
031 07 / 19 98  
  
Encarregado

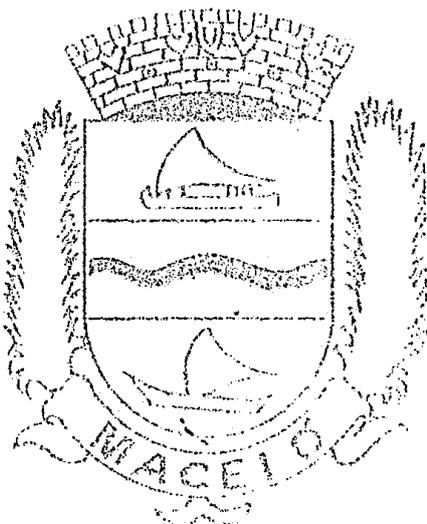




**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo I**  
**Cargo - Professor**  
**Regime de Trabalho - 20 horas semanais.**

CLASSE	Níveis					
	1	2	3	4	5	6
Professor I	300,00	318,00	337,08	357,30	378,74	401,47
Professor II	450,00	477,00	505,62	535,96	568,11	602,20
Professor III	517,50	548,55	581,46	616,35	653,33	692,53
Professor IV	585,00	620,10	657,31	696,74	738,55	782,86
Professor V	675,00	715,50	758,43	803,94	852,17	903,30







ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO PREFEITO

Anexo II  
Cargo - Professor  
Regime de Trabalho - 40 horas semanais.

CLASSE	Níveis					
	1	2	3	4	5	6
Professor I	600,00	636,00	674,16	714,61	757,49	802,94
Professor II	900,00	954,00	1011,24	1071,91	1136,23	1204,40
Professor III	1035,00	1097,10	1162,93	1232,70	1306,66	1385,06
Professor IV	1170,00	1240,20	1314,61	1393,49	1477,10	1565,72
Professor V	1350,0	1431,00	1516,86	1607,87	1704,34	1806,60

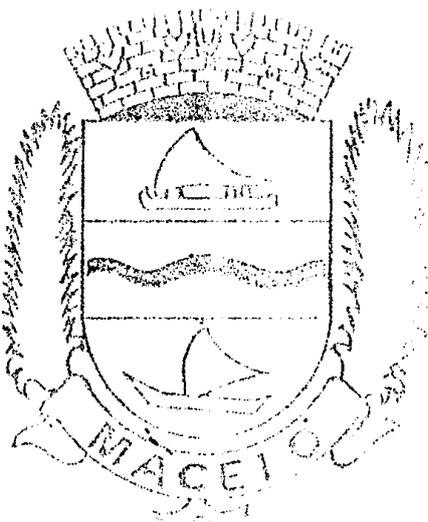
<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo III**  
**Cargo - Especialista em Educação**  
**Regime de Trabalho - 20 horas semanais.**

CLASSE	Níveis					
	1	2	3	4	5	6
<u>Especialista I</u>	450,00	477,00	505,62	535,96	568,11	602,20
<u>Especialista II</u>	517,50	548,55	581,46	616,35	653,33	692,53
<u>Especialista III</u>	585,00	620,10	657,31	696,74	738,55	782,86
<u>Especialista IV</u>	675,00	715,50	758,43	803,94	852,17	903,30



9

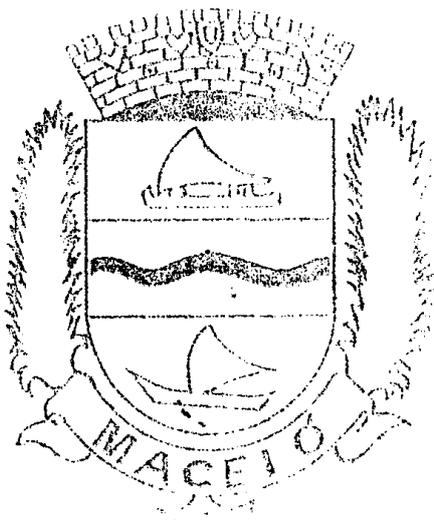
<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo IV**  
**Cargo - Especialista em Educação**  
**Regime de Trabalho - 40 horas semanais.**

CLASSE	Níveis					
	1	2	3	4	5	6
<u>Especialista I</u>	900	954,00	1011,24	1071,91	1136,23	1204,40
<u>Especialista II</u>	1035	1097,10	1162,93	1232,70	1306,66	1385,06
<u>Especialista III</u>	1170	1240,20	1314,61	1393,49	1477,10	1565,72
<u>Especialista IV</u>	1350	1431,00	1516,86	1607,87	1704,34	1806,60



C

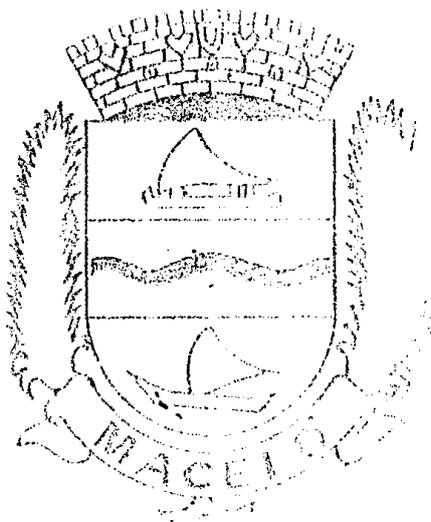




**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo V**  
**Cargo - Professor**  
**Quadro Suplementar**  
**Regime de Trabalho - 20 horas semanais.**

CLASSE	Níveis					
	1	2	3	4	5	6
Professor I	360,00	381,60	404,50	428,77	454,49	481,76



*C*

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

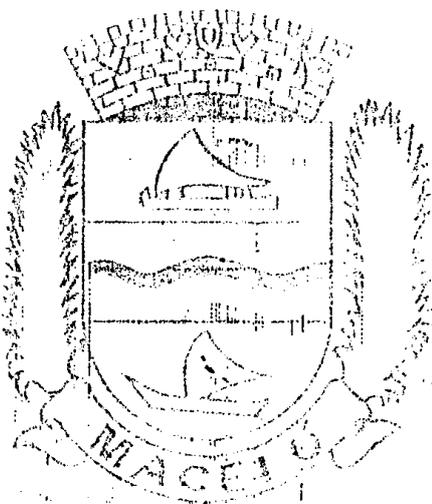




**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo VI**  
**Cargo - Professor**  
**Quadro Suplementar**  
**Regime de Trabalho - 40 horas semanais.**

CLASSE	Níveis					
	1	2	3	4	5	6
Professor I	720,00	763,20	808,99	857,53	908,98	963,52



C

Publicado no DOM

03 / 07 / 19 98

Encarregado

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	